



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.340/2023

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023, “Concede o Título de Cidadão Esperancense pelos relevantes serviços prestados junto a este Município”.

### I - RELATÓRIO

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023, de iniciativa do Poder Legislativo que “Concede o Título de Cidadão Esperancense pelos relevantes serviços prestados junto a este Município”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

##### A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria versada no projeto em questão é de inegável interesse local, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do Art. 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos da segunda parte do Art. 30, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal, prestar homenagens às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa ( Art. 275, RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, pode ser exercida pelos Vereadores que o integram.

## **A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado**

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (Art. 57, RI).

A presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples do Plenário e por processo simbólico.

## **B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do Art. 215, § 1º, III e 275, ambos do Regimento Interno da Casa.

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária, devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (Art. 215).

Finalmente, a concessão de Título de Cidadão Honorário – objetiva homenagear pessoas que tenham se destacado ou contribuído de alguma forma para o Município de Boa Esperança, o que está em sintonia com a Proposição, à vista da biografia e justificativa apresentada. Ressalte-se que o dossiê está instruído com a biografia dos agraciados, de seus documentos pessoais e, ainda, está demonstrada a intenção geral em homenagear.

## **C – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto **trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Por todo o exposto, registra-se que foi identificado a ausência de alguns documentos pessoais, restando incompleto o processo, dessa forma recomenda-se antes de ser encaminhado a votação em plenário, que a Comissão Permanente, solicite dos autores a documentação pessoal dos homenageados, a fim de sanar o vício. Feita as ressalvas, **Opina-se** após a complementação da documentação, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 03/2023.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 31 de julho de 2023.

**CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO**

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 26.423



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador: 32063100310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
www.boaesperanca.es.gov.br conforme art. 4º, II da Lei nº 14.063/2020  
Câmara Municipal de Boa Esperança - ES (27) 3768-1380 - [cmib@boaesperanca.es.gov.br](mailto:cmib@boaesperanca.es.gov.br)

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 31/07/2023 10:41

Checksum: **92FB0DC2DFE75DDA7670EB92C7DFDEFE186664016C5FCFF4A4BBC4003B90ECB3**

